

Protocolo nº 648 120

Data: 14102 Hora: 14302

Codol: P.CO.

Responsável/Setor Licitações

Prefeitura Mun. de Erechim

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE ERECHIM/RS

Pregão Presencial nº 146/2019

WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.603.097/0001-31, situada a Rua Umbú, 112, sala 407 – Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo seu Diretor, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interpostos pela empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA consoante razões abaixo, direcionados à digna Autoridade Superior, se impondo a necessidade de improcedência das razões recursais da recorrente, como medida de direito e justiça.



## 1 – DAS PRELIMINARES

## 1.1 Intempestividade

Em suas razões, a Recorrente SN SERVIÇOS alega em apertada síntese, preliminarmente, a tempestividade do recurso apresentado, o que não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo foi apresentado fora do prazo, uma vez que o memso se encerrou no dia 12 de fevereiro de 2020.

O edital do pregão em epígrafe é claro quanto ao prazo recursal, em sua cláusula 9.7, *in verbis:* 

9.7. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos. (grifo nosso)

A comissão de licitação enviou mensagem eletrônica a todos os participantes, através dos endereços eletrônicos informados pelos mesmos, na data de 07 de fevereiro de 2020, além de publicar a decisão declarando a recorrida como vencedora em seu "site", com o inicio do prazo recursal ocorrendo no dia 10 de fevereiro de 2020, conforme dispositivo legal disciplinador estipulado na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Desta feita, o recurso ora apresentado, não preenche os pressupostos recursais a ele inerentes, não devendo ser reconhecido, como bem exemplifica Marçal Justen Filho ao comentar a Lei de Licitações:

"O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado." 1

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido do não conhecimento de recurso intempestivo, conforme julgados abaixo colacionados:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **IMPOSIÇÃO** PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E MULTA. APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ FINDO O PRAZO PARA TANTO. INTEMPESTIVIDADE **RECONHECIDA.** A TEMPESTIVIDADE É REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA **CUJA IMPEDE**  $\mathbf{O}$ CONHECIMENTO. É INTEMPESTIVO O APELO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO LEGAL (ARTS. 183 E 1.003, § 5°, DO CPC/2015).<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Apelação Cível, Nº 70081300295, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-07-2019



**AGRAVO** REGIMENTAL. **RECURSO** N.° ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, AGRAVO DESPROVIDO. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.<sup>3</sup>

A respeito da preclusão consumativa que fulminou o exercício do direito da recorrente, destaque-se a lição do mesmo excelente Doutrinador, *in* Curso de Direito Administrativo:

"A preclusão reflete a concepção de que o processo tem de evoluir em direção a uma decisão, de modo que o exercício efetivo ou possível de poderes no âmbito do processo gera seu potencial exaurimento. Por isso não é possível que o processo se detenha em certo estágio. A vontade da parte é insuficiente para impedir seu prosseguimento.

(...)

A preclusão significa ' a vedação ao reinício da etapa do procedimento já exaurida. Cada etapa procedimental tem uma desafinação e a preclusão é o instituto jurídico que assegura que a etapa já encerrada. não seja reiniciada." (grifo nosso)<sup>4</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> Ed. Fórum, p. 335



Diante do exposto, o recurso apresentado pela empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, não merece ser conhecido, visto estar flagrantemente e manifestadamente intempestivo, contudo, caso essa Administração entenda pela aceitabilidade do recurso apresentado, compete a esta empresa apresentar as razões para a manutenção da decisão que a declarou vencedora do presente Pregão, conforme será devidamente demonstrada a seguir.

## 2-DOS FATOS

Aos vinte e dois dias de outubro do ano de 2019, foi realizada a licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob o nº 146/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade.

Após a fase de lances e habilitação, foi declarada vencedora a empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP, detentora do menor preço, contudo, a mesma desistiu de sua proposta ofertada, sendo procedida a convocação da segunda colocada MARA APARECIDA FAGUNDES ME, restando habilitada após a análise do Balanço Contábil pela Divisão de Contabilidade.

Porém, após recurso interposto pela empresa Work, sobreveio decisão desclassificando a empresa Mara Aparecido, visto que a mesma descumpriu cláusulas editalícias, bem como a legislação vigente.

Desta feita, coube ao pregoeiro a declaração da empresa **WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI,** como vencedora do presente certame, tendo em



vista a apresentação do menor preço, bem como o atendimento integral dos requisitos exigidos no edital e seus anexos.

Irresignada com a sábia decisão desta Comissão, a empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, apresentou recurso administrativo no qual aponta meras alegações sem nenhum tipo de fundamento, tudo em virtude da sua frustação em não ter sido a vencedora do referido certame.

## 3 - DO MÉRITO

## 3.1 – Favorecimento da empresa melhor colocada

A recorrente tenta induzir em seu recurso que houve conluio entre a Administração e a recorrida, baseando-se em rasas alegações de abertura de envelopes sem a presença das concorrentes, juntada de planilha extemporânea na clandestinidade, entretanto, não traz ao presente processo nenhuma prova sobre o alegado, contrariando o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, conforme segue:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesta mesma esteira, a alegação de juntada de cópia simples de documentos pertencentes ao balanço patrimonial, uma vez que os mesmos foram apresentados na forma original, competindo a mesma verificar durante seu prazo recursal os documentos juntados ao certame.

Não devem prosperar alegações infundadas, que visam exclusivamente sustentar um possível favorecimento, principalmente se eivados de alegações fantasiosas e desconhecimento dos documentos apresentados no processo licitatório, tampouco, justificar com ameaças que buscará seus direitos junto aos órgãos competentes.



Logo, o que se tem, explicitamente, é um recurso, com cunho meramente protelatório como bem ensina Jair Eduardo Santana:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum — e compreensível, aliás — que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. 

Sendo assim, resta claro que o recurso apresentado pela empresa SN não merece ser reconhecido por se tratar de tratar de recurso meramente protelatório.

## 3.2 - Vinculação ao instrumento

A recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

Alegando em síntese que a empresa Work não atendeu aos requisitos do Edital, quando formulou nova planilha de preços baseada em seu lance ofertado, contrariando julgamento desta Comissão de Licitação.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Pregão Presencial e Eletrônico: Sistema de Registro de Preços Manual de Implantação, Operacionalização e Controle- 4º edição, Editora Forum



O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Tal entendimento é pacífico em nosso ordenamento jurídico, como bem demonstra os julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1<sup>a</sup> S. Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destagues nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE



## SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS

nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

## 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
- 4. Recurso provido. (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANCA REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA **PARA ADMINISTRAÇÃO** DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art.31, II da lei nº 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso

concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem



causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS n°5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS n° 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho). (grifo nosso)

Assim como o Tribunal de Contas da União, que propõe o "combate ao formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

## PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3° da Lei n° 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com



precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. (Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.) (grifo nosso)

# Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a



inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração ainda, pela irregularidade das contas para votar, correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. (Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). (grifo nosso)

Na verdade, a empresa SN perverte o sentido desse princípio e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em alegações inverídicas e em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados, uma vez que a empresa Work atendeu rigorosamente os requisitos exigidos em edital quando da apresentação de sua planilha de preços.



Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DIREITO** DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, denegação" (AMS 200651010106327, em caso de Federal Guilherme Calmon, Desembargador 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando



é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147. (grifos nossos)

De igual modo, a empresa SN invoca o princípio da legalidade sem relacionar qualquer conduta da recorrida ou do Pregoeiro a dever ou vedação previstos em lei e invoca o princípio da isonomia para exigir a aplicação de normas que não são iguais para todas as licitantes, uma vez que foram supervenientemente elaboradas pela própria recorrente, sem citar regras específicas do ato convocatório.

#### 3.3 – Planilha de preços

No que tange a apresentação da planilha de preços em consonância ao lance ofertado, realizada através de diligência em busca do menor preço, a pratica é prevista na Lei 8.666/93, através do seu art. 43, §3°, e incentivada pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3° do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta adotada por esta Comissão, a recorrente expõe que atua exclusivamente para o setor público, contudo, não deveria sequer questionar uma conduta corriqueira e amplamente utilizada, a qual necessariamente já deve ter visto em sua alegada década de prestação de serviço.

#### 3.4 – Atestados de qualificação técnica



Por fim, as alegações perpetradas pela recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica não possuem condão legal para a inabilitação da empresa legalmente vencedora, pois pretende ao contrário do principio da vinculação ao instrumento convocatório amplamente utilizado em sua peça recursal, assim como já confrontado anteriormente, trazer ao Edital requisitos ausentes em seu teor.

Para a demonstração de capacidade técnica o edital assim dispôs:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

j) Atestado de "Capacitação Técnica" em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado.

Nota-se que em nenhum momento houve a previsão de possuir atestado com 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, como requer a recorrente em suas razões, pois tal exigência afrontaria nossa Carta Magna, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim como a Lei Geral de Licitação:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho é enfático quanto as exigências desnecessárias ao discorrer que "A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." (grifo nosso).

Tal entendimento é corroborado por Joel de Menezes Niebuhr:

A Administração não é permitido exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes no que concerne ao objeto do contrato. A exigência de atestados está restrita à parte principal do objeto do contrato. A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição. (Licitações e contrato administrativo.2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 401)

O julgamento da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Work, seguiu brilhantemente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que determina a Administração Pública em licitações de prestação de serviço continuados, como no caso em tela, a exigência dos atestados comprovarem a aptidão da licitante em gestão de mão de obra, senão vejamos:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativo. 14ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.429



capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 — Plenário. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. (Acórdão 1891/2016 – Plenário. Ministro Marcos Bemquerer)

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. (Acórdão 1168/2016 – Plenário. Ministro Bruno Dantas)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2106 – Plenário. Ministro Vital do Rego)

Por todo o exposto, resta evidente que não há razão nos argumentos infundados trazidos pela empresa SN, não devendo prosperar o recurso apresentado.

### 4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

 a) A total improcedência do recurso apresentado pela empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA;



- b) A manutenção do resultado, adjudicando o objeto para empresa
   Work Serviços de Limpeza Eireli;
- c) Seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de fevereiro de 2020.

Juliano Santos da Silva CPF: 862.146.590-68 RG: 9095867876

Work Serviços de Limpeza EIRELI Juliano Santos da Silva Diretor